

LEI Nº 1.572/2007.

EMENTA: Institui penalidade à prática de discriminação em razão de opção sexual e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, em Reunião ordinária, realizada aos 05/12/06, **APROVOU** e **ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se por orientação sexual a liberdade do cidadão expressar abertamente seus afetos e relacionar-se emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homossexuais masculino ou feminino, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade de voz ou aparência.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por discriminação sexual qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou recusa no atendimento.

Art. 2º - Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual, dentre outros:

I – Impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II – Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno (a) em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III – Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos;

IV – Impedir acesso ou uso de transportes públicos de qualquer natureza de concessão pública;

V – Negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóvel ou criar embaraços a utilização de dependências comuns ao proprietário ou locatário bem como, seus familiares e amigos;

VI – Recusar, dificultar ou rejeitar atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinado a este fim;



VII – Praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual; **007**

VIII – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual.

IX – Negar emprego, demitir sem justa causa, impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada;

X – Impedir ou se opor ao acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta do município, bem como das concessionárias de serviços públicos municipais;

Art. 3º - É vedada a Administração municipal, Direta ou Indireta, a contratação de empresas que reproduzem as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 4º - A inobservância, ainda que por desconhecimento ou descumprimento consciente ao disposto nesta lei sujeitará o infrator as seguintes sanções quando se tratar de estabelecimento comercial.

- I - Multa;
- II - Suspensão temporário do alvará ou autorização de funcionamento;
- III - Cassação do alvará ou autorização de funcionamento.

Art. 5º - Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Quando associada a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, gênero, portadora de necessidades especiais, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Art. 6º - Os casos de comprovada reincidência implicará na punição máxima, isto é, a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Num prazo Máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, incorporando a mesma e nela definindo os seguintes dispositivos:

I - Indicação do(s) órgão(s) municipal(is) com competência para colher as denúncias de infração;

II - Procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto a prazo e tramitação;

III - Critérios de punição tais como valores de multas, formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;



IV - Destinar o valor da multa para ONGs (Organização não Governamental) 003 que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;

V - Garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;

VI - Campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos municipais, a funcionários e contribuintes, do teor desta lei e sua regulamentação.

Art. 8º - Não poderá a autoridade municipal recusar-se determinar a abertura de processo administrativo que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilização funcional. Tal requerimento poderá ser apresentada por qualquer cidadão, mesmo que o requerente não tenha sido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art 9º - Ficando constatado a incitação ao ódio e a violência, a autoridade pública municipal deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 10 - No caso de produções de materiais com caráter discriminatório, apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 24 de janeiro de 2007.



CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITA